

**PARECER SMOBI Nº 059/2026****Processo nº 31.00121866/2026-92**

EMENTA: LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA – LEI Nº 14.133/2021 – CONTRATAÇÃO DE ELABORAÇÃO DO PLANO DE AÇÃO E DO PROJETO DE TRABALHO SOCIAL - PTS DA OCUPAÇÃO ROSA LEÃO, REGIÃO IZIDORA – ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO CONSTANTE DO PROCESSO LICITATÓRIO – ANÁLISE DO EDITAL E MINUTA DO CONTRATO – REGULARIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO – ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO – PGM.

1. RELATÓRIO

Trata-se de demanda iniciada pela Diretoria de Trabalho Técnico Social, que resulta na elaboração da minuta do Edital da Licitação URBEL/SMOBI CC 99.010/2026, que tem por objeto a “*Elaboração do Plano de Ação e do PTS da Ocupação Rosa Leão, Região Izidora, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos*”.

A justificativa contida no formulário de caracterização do empreendimento (DHKZDKXS) apresentada pela Diretoria de Trabalho Técnico Social, descreve, nesta fase interna da licitação, a necessidade de realização do procedimento, como segue:

A contratação do trabalho em questão se faz necessária para consecução das ações de elaboração do Plano de Ação e do Projeto de Trabalho Social – PTS, conforme diretrizes estabelecidas pelo Programa Periferia Viva e tem por objetivo promover a participação e a inserção social da população beneficiária no território ou empreendimento, visando à melhoria das condições de vida, à concretização de direitos sociais, à articulação das políticas públicas e à garantia da sustentabilidade dos bens, equipamentos e serviços implantados. As ações a serem executadas correspondem às ações de planejamento do trabalho social, que constitui o cumprimento do objeto da licitação e a verificação e acompanhamento das ações realizadas, por meio dos Relatórios de Acompanhamento do Trabalho Social – RATS e por meio do acompanhamento do cronograma de entrega das etapas dos produtos, conforme discriminado no cronograma de ação.

O Estudo Técnico Preliminar (JD9XV9ZX) demonstra a necessidade da contratação.

A contratação de um plano de ação Periferia Viva para a ocupação Rosa Leão é fundamental para promover a melhoria da qualidade de vida dos moradores garantindo acesso a direitos básicos como saneamento, segurança, saúde e educação. Essa iniciativa visa a organização comunitária e o fortalecimento social, combatendo a vulnerabilidade social e econômica presentes na região. Além disso, o plano permite a articulação entre diferentes setores públicos e privados, potencializando investimentos e recursos que possam transformar a ocupação em um espaço mais seguro, sustentável e inclusivo, contribuindo para a valorização da comunidade e a redução das desigualdades urbanas.

O empreendimento em questão está inserido no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento – Novo PAC, na modalidade Periferia Viva – Urbanização de Favelas, e contempla a urbanização e regularização de assentamentos precários no território da Izidora, especificamente na Ocupação Rosa Leão. Trata-se de uma intervenção de elevada complexidade, que prevê o atendimento a uma população estimada de 4.608 habitantes por meio de um conjunto integrado de ações que envolvem produção e melhoria habitacional, implantação de infraestrutura básica de saneamento, incluindo ligações domiciliares e intradomiciliares de água e esgoto, unidades sanitárias e soluções individuais como fossas e filtros anaeróbicos, além de processos de regularização fundiária, relocações, pagamento de aluguel provisório, demolições, indenizações de benfeitorias e reordenamento urbano.

O Trabalho Social é componente essencial da intervenção, responsável por garantir a participação da população, mitigar impactos sociais e apoiar processos como regularização fundiária, reassentamentos e uso adequado das melhorias implantadas. Sua atuação integrada às demais ações é fundamental para assegurar a efetividade do investimento e a melhoria das condições de vida das famílias beneficiárias.

A Urbel não conta com equipe interna em quantidade e disponibilidade suficientes para atuar nos programas supramencionados, considerando, sobremaneira, a necessidade de permanência no território para acompanhamento das famílias afetadas durante o prazo de vigência do contrato. Justifica-se assim, a contratação ora proposta para execução do trabalho social pretendido.

O Termo de Referência (3YUUCYNJ) demonstra que o objetivo da licitação é “a *Elaboração do Plano de Ação e do Projeto de Trabalho Social – PTS da Ocupação Rosa Leão, Região Izidora, de acordo com as diretrizes do Programa Periferia Viva e conforme detalhamento e especificações apresentadas no documento “Orientações Técnicas”.*

O formulário Plano de Obra/Fonte de recursos (89F3WXMQ) demonstra que os recursos para o custeio da licitação são oriundos de Recursos vinculados a fundos (759), Recursos de Operações de Crédito (754) e ODC Destinação 100%, com referência ao Termo de convênio ou contrato de repasse ou financiamento n.º 0633990-84.

Foi ainda, anexado o Ofício CCG/SMOBI/N.º 166/2026 – valor global para obras e manutenção da cidade em 2026, que estabelece que “*ficam dispensados de autorização individualizada da Câmara os pleitos de licitação, contratação, aditivo, reajustamento, ressarcimento/indenização e apostilamento, desde que estejam em conformidade com os valores apresentados. Do mesmo modo, as demandas*



realizadas com recursos vinculados também ficam dispensadas de deliberação da CCG, desde que estejam contidas no Plano de Obras aprovado.”

Segundo consta da minuta de edital (JW2WKBLG), a modalidade da licitação adotada será a **concorrência**, nos termos do art. 6º, XXXVIII, da Lei Federal n.º 14.133/2021, e o critério de julgamento será o **menor preço**, aferido de forma global, o regime de execução **empreitada por preço unitário**, e o modo disputa será **aberto e fechado**.

O valor estimado da contratação da data base de outubro/2025 é de “R\$ 1.035.799,16 (*um milhão, trinta e cinco mil, setecentos e noventa e nove reais e dezesseis centavos*), sendo R\$ 163.366,66 (*cento e sessenta e três mil, trezentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos*) para elaboração do Projeto de Trabalho Social e R\$ 872.432,50 (*oitocentos e setenta e dois mil, quatrocentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos*) para elaboração do Plano de Ação”, conforme consta no item 2.4 do Termo de Referência.

Instruem os autos do processo administrativo os seguintes documentos

- a) Capa do Processo 31.00121866/2026-92;
- b) Formulário de Solicitação de Instauração de Procedimento Licitatório, assinado pela Diretora de Trabalho Técnico Social; YUXTKIH3
- c) Ofício CCG/SMOBI/Nº.166/2026 - valor global para obras e manutenção da cidade em 2026 CCG 113/2025; RAZ1LXTV
- d) Caracterização do Empreendimento, assinado pela Diretora de Trabalho Técnico Social; DHKZDKXS
- e) Fonte de Recurso/Plano de Obras, assinado pela Diretora de Planejamento e Gestão; 89F3WXMQ
- f) Atualização do empreendimento no plano de obras; YOXRU7ZD
- g) Justificativa dos índices econômicos e financeiros, assinada pela responsável; EMV4BON1
- h) Estudo Técnico Preliminar, datado e assinado pela Diretora de Trabalho Técnico Social e aprovado pelo Diretor-Presidente; JD9XV9ZX
- i) Declaração de Disponibilidade Orçamentária e Financeira, assinado pelo Diretor Presidente da URBEL; L2CVG6RU
- j) Autorização de licitação, assinado pela Diretora de Trabalho Técnico Social e aprovado pelo Diretor-Presidente e pendente de assinatura pelo Secretário Municipal de Obras e Infraestrutura; L21TFXJN
- k) Convênio cooperação URBEL SMOBI e seus aditivos; ZOH5RS7T

- l) Portaria SMOBI n.º 49/2022, de 1º de abril de 2022; Portaria Conjunta SMOBI/URBEL n.º 034/2023; Portaria Conjunta SMOBI/URBEL n.º 02/2024; Portaria Conjunta SMOBI/URBEL n.º 004/2024; Portaria Conjunta SMOBI/URBEL n.º 16/2024; ato de nomeação do Dr. Flávio Freire Oliveira; Portaria PGM n.º 036/2025; Ata da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 03/03/2026; Portaria Conjunta SMOBI/URBEL N.º 005/2026;
- m) Minuta do edital (JW2WKBLG), acompanhada de:
- n) Termo de Referência, assinado pela Diretora de Trabalho Técnico Social; 3YUUCYNJ
- o) Orientações Técnicas – Apêndice I, assinado pela Diretora de Trabalho Técnico Social; 1MNQQTIO;
- p) Planilhas de orçamento – Apêndice II, assinada pelo responsável; GM2PTBRP
- q) Cronograma físico financeiro – Apêndice III, assinado pelo responsável; F7I48G92
- r) Memória de Cálculo de BDI - Apêndice IV, assinado pelo responsável; N4RIENFG
- s) Composição de preço de serviço – Apêndice V, assinado pelo responsável; LI7OF2WI
- t) Contrato de Financiamento n.º 0633990-84 – Apêndice VI, assinado; 5XONO82D
- u) Portaria MCID 075/25 que dispõe sobre o trabalho social nos programas e ações do Ministério das Cidades - Apêndice VII; 2QA94MKP
- v) Manual Programa Periferia Viva – Apêndice VIII; 5D9D784U
- w) Guia do Plano de ação Periferia Viva – Apêndice IX; 4UBXKYKN
- x) Intervenções na Ocupação Rosa Leão – Apêndice X; XUHIR02B
- y) PTS Preliminar para intervenção social no empreendimento, assinado pela Diretora de Trabalho Técnico Social; 017AG43Q
- z) Anotação de Responsabilidade Técnica – ART do orçamentista – Anexo II; PAUD6MC3
- aa) Declaração de Elaboração de Orçamento – Anexo III, assinada pela Diretora de Trabalho Técnico Social e pelo Supervisor de Orçamento e Licitações; DB7UG12K
- bb) Modelos de declarações diversas e de garantia ou fiança bancária;
- cc) Ofício SMMA/SUPLAN – dispensa licenciamento ambiental – Anexo IV (XXXXXX)
- dd) Planilha licitantes; R1EZGG4E
- ee) Parecer Técnico 017/2026, assinado pelo Coordenador de Licitações e Gestão de Processos; RGK52LY7

Vale ressaltar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos e documentos que constam, até a presente data, dos autos do processo administrativo em análise, incumbindo a esta Diretoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar



à conveniência e à oportunidade dos atos praticados, tampouco analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativos, sob pena de violação do princípio da segregação de funções.

Quanto à competência para emissão de parecer jurídico, cumpre registrar que a Portaria PGM nº 036/2025, da Procuradoria Geral do Município, juntada nestes autos, delega competência aos advogados integrantes da Diretoria Jurídica da URBEL para examinar e emitir parecer prévio em minutas de editais e contratos referentes à Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura – SMOBI, que deverão, não obstante, serem submetidos à aprovação da Procuradoria Geral do Município – PGM.

É este o relatório.

Passamos à análise.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Realização da licitação e necessidade de prévia análise jurídica

A Constituição da República estabelece, em seu art. 37, XXI, o consagrado princípio da obrigatoriedade de licitação¹.

O art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021 dispõe sobre os objetivos e princípios aplicáveis à licitação:

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável**, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

Grifos nossos.

Verifica-se que a licitação visa buscar a melhor contratação possível para o Poder Público, bem como garantir a ampla participação da iniciativa privada nessa contratação, em respeito ao princípio da isonomia.

Assim, na ocasião da verificação do cumprimento dos requisitos para a formalização dos procedimentos de licitação, recomenda-se observar os princípios legais da licitação, notadamente a segregação de funções, que veda a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em

¹ CFRB/88. Art. 37, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação, nas atividades de planejamento, julgamento, execução e fiscalização.

O art. 53 da referida Lei Federal exige ainda, que *“ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação”*. E seu parágrafo quarto determina que *“o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos”*.

No mesmo sentido, o art. 36, II, do Decreto nº 10.710/2001 preconiza a competência da Procuradoria Geral do Município para elaboração e aprovação de parecer sobre licitação, e o § 1º do mesmo dispositivo permite a delegação aos profissionais habilitados lotados nos órgãos e entidades.

Ou seja, o exame jurídico prévio dos processos de licitação e contratação pelo Poder Público é obrigatório, sem, contudo, vincular irrestritamente o Administrador Público, ao qual é permitido discordar da conclusão jurídica apontada, desde que de forma fundamentada.

Cumprindo esclarecer que, em consonância com o disposto no art. 19, inciso IV, da Lei Federal nº 14.133/2021, o Município de Belo Horizonte adota minuta padrão de edital e de contrato. Contudo, a minuta foi adaptada conforme às peculiaridades desta Companhia.

Nesse contexto, cabe à Diretoria Jurídica analisar os aspectos pertinentes da minuta de Edital e da respectiva documentação instrutória, além da minuta contratual, visando realizar o controle de legalidade do certame.

2.2 Regime Jurídico da Lei nº 14.133/2021

Como é possível inferir da presente exposição, o procedimento licitatório é constituído segundo o regramento atinente ao regime jurídico instituído pela Lei Federal nº 14.133/2021.

À primeira vista, poder-se-ia questionar se a licitação, operacionalizada pela Companhia Urbanizadora e de Habitação de Belo Horizonte – URBEL, ente pertencente à estrutura da Administração Pública Municipal Indireta, com natureza jurídica de sociedade de economia mista, atrairia a incidência da Lei Federal nº 13.303/2016 e, com isso, a imposição de seu rito ao procedimento desde sua gênese.

Sucedendo que, conforme se depreende do conjunto documental, notadamente da Autorização de Licitação e do Edital, o certame é encabeçado igualmente pela Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura – SMOBI, órgão integrante da Administração Pública Municipal Direta, assinada pelo Secretário de Obras e Infraestrutura, como autoridade competente para a prática desse ato, nos termos fixados pelo Decreto nº 10.710/2001:



Art. 32 - São ordenadores de despesas os secretários municipais, os dirigentes das entidades da administração indireta, o Procurador-Geral e o Controlador-Geral, com poderes para:

I - solicitar provisão de crédito orçamentário;

II - autorizar a instauração do procedimento licitatório;

III - aprovar editais de licitação;

IV - revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta;

V - julgar recurso sobre licitação;

VI - homologar licitação;

VII - adjudicar objeto de licitação;

VIII - anular a licitação;

IX - decidir pela dispensa e reconhecer situação de inexigibilidade de licitação;

IX - ratificar os atos de dispensa e inexigibilidade de licitação;

X - assinar contratos, convênios e ajustes;

XI - rescindir contrato. Grifos nossos.

Ademais, a fim de se tornarem exequíveis os atos de licitação diretamente pela URBEL, especialmente sob o regime da Lei nº 8.666/1993, firmou-se com a SMOBI Convênio de Cooperação Técnica, publicado em 03 de outubro de 2018, que tem por objeto coordenar atribuições entre os entes municipais para a execução dos procedimentos licitatórios necessários às ações no âmbito do Fundo Municipal de Habitação Popular – FMHP.

Subsequentemente, o convênio foi aditado com a finalidade específica de inserir nesse âmbito de cooperação técnica ações que envolvam recursos da SMOBI não afetos ao FMHP.

A cooperação técnica firmada foi acrescida ainda de outros termos aditivos, formalizados no sentido de atribuir à URBEL competências para a prática de atos de licitação que, envolvendo as verbas supracitadas, passaram a compreender desde a elaboração do Edital até o julgamento de recursos, bem como a assinatura de contratos e de termos aditivos, além da aplicação de sanções administrativas, para que, enfim, possa esta Companhia levar a cabo todos os atos administrativos até a efetivação da contratação almejada, em conformidade com as disposições da Lei nº 8.666/1993, incluindo-se nesse universo a realização de pregões e de concorrência.

Posteriormente, foi celebrado o Sexto aditivo ao Convênio para abranger os instrumentos regidos pela Lei Federal nº 14.133/2021.

Não é demais destacar que a Lei nº 13.303/2016 serve para regulamentar a atuação das empresas públicas e sociedades de economia mista, não se aplicando às pessoas jurídicas de direito público, como se apresenta para o presente caso. Dessa forma, em sendo a presente licitação efetivada nessas circunstâncias, por ambos os entes municipais, com fundamentos nos atos normativos e instrumentos jurídicos apresentados, deve prevalecer o regime jurídico licitatório próprio da espécie, qual seja, o da Lei Federal nº 14.133/2021.

2.3 Do planejamento da contratação e fase preparatória

A Lei Federal nº 14.133/2021 conferiu maior relevância à fase preparatória dos certames licitatórios, a qual se caracteriza pelo planejamento minucioso das contratações. Essa etapa deve estar compatibilizada com o Plano de Contratações Anual, caso elaborado, nos termos do art. 12, inciso VII, e com as leis orçamentárias correspondentes. Ademais, deve contemplar todas as considerações de ordem técnica, mercadológica e de gestão que possam repercutir na contratação, em conformidade com o disposto no art. 18 do referido diploma legal.

De acordo com Marçal Justen Filho:

Um dos pilares da Lei nº 14.133/2021 consiste em promover o planejamento, reconhecido como essencial e indispensável para a gestão eficiente de recursos públicos e a obtenção de contratações satisfatórias e bem executadas. A Lei pressupõe que o planejamento pode neutralizar os defeitos fundamentais das contratações administrativas, que são a ineficiência e a corrupção. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. 2ª edição, revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 336)

Sobre o tema, o art. 18 da Lei Federal nº 14.133/2021 preleciona providências e documentos que devem instruir a fase de planejamento:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de

seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

O dispositivo mencionado é complementado por seu §1º, o qual disciplina os elementos que devem compor o Estudo Técnico Preliminar. Em termos amplos, o planejamento da contratação exige que a própria necessidade administrativa seja previamente investigada, de modo a identificar os fundamentos que justificam a requisição. Ressalte-se, nesse contexto, que a definição da necessidade deve observar, além da adequação e eficiência da contratação, a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, princípio e objetivo das licitações consagrado no art. 11, inciso IV, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Uma vez identificada a necessidade administrativa que antecede o pedido formulado, passa-se à análise das soluções disponíveis no mercado capazes de atendê-la, as quais, inclusive, podem divergir do pleito originalmente apresentado. Identificada a alternativa mais adequada, dá-se início à etapa de seu detalhamento, com vistas à precisa definição do objeto licitatório e de todos os seus contornos. Em linhas gerais, a instrução do processo licitatório deve refletir esse encadeamento lógico, assegurando racionalidade, transparência e efetividade ao procedimento.

O Estudo Técnico Preliminar – ETP, elaborado pela área técnica, deve conter, de forma fundamentada, a descrição da necessidade da contratação, com especial atenção à demonstração do interesse público envolvido, em atenção ao art. 18, §1º ao §3º, da Lei Federal nº 14.133/2021. Ademais, devem ser abordadas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação. Nas palavras de Marçal Justen Filho:

O dispositivo alude à descrição da necessidade de contratação, o que significa a determinação da demanda específica da Administração e a identificação de uma solução, relacionada a bens, serviços ou obras a serem fornecidos por sujeitos integrantes da iniciativa privada. Ademais, envolve a exposição das razões para a escolha de um certo modelo de contratação. Esses dados devem constar de documento denominado Estudo Técnico Preliminar – ETP, disciplinado de modo mais minucioso no §§ 1º ao 3º do mesmo art. 18. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. 2ª edição, revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 347)

No âmbito do Município de Belo Horizonte, a elaboração do Estudo Técnico Preliminar deve observar as regras contidas no Decreto nº 18.347, de 22 de junho de 2023, para além das contidas na Lei Federal nº 14.133/2021, as quais, valem os seguintes destaques:

Art. 5º – O ETP conterà os seguintes elementos:

I – descrição da necessidade da contratação, considerando o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

*II – **demonstração do alinhamento entre a contratação e o planejamento do órgão ou entidade, bem como identificação da previsão no Plano Anual de Compras, ou, se for o caso, justificando a ausência de previsão neste plano;***

III – descrição dos requisitos necessários e suficientes à escolha da solução entre aqueles disponíveis para o atendimento da necessidade pública, prevendo critérios e práticas de sustentabilidade;

IV – levantamento de mercado, que consiste na prospecção e análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar, podendo, entre outras opções:

a) ser avaliada a vantajosidade econômica, preferencialmente pela comparação do custo total das soluções propostas e da solução atual, quando for o caso;

b) serem ponderados os ganhos de eficiência administrativa, pela economia de tempo, de recursos materiais e de pessoal;

c) serem consideradas contratações similares feitas por outros órgãos e entidades, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da administração;

d) ser considerada a incorporação de tecnologias que permitam ganhos de eficiência, exatidão, segurança, transparência, impessoalidade, padronização ou controle, se for o caso;

e) ser realizada consulta ou audiência pública com potenciais contratadas para coleta de contribuições;

f) em caso de possibilidade de aquisição ou prestação de serviço, inclusive no caso de locação de bens, para a satisfação da necessidade pública, serem avaliados os custos e os benefícios de cada opção para escolha da alternativa mais vantajosa;

g) serem consideradas outras opções menos onerosas à administração, como chamamentos públicos para doação e permuta;

V – descrição da solução final definida como um todo, inclusive das exigências relacionadas aos insumos, à garantia, à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso, acompanhada das justificativas técnica e econômica da escolha do tipo de solução;

VI – estimativa das quantidades a serem contratadas, acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, considerando a interdependência com outras contratações, de modo a possibilitar a otimização dos gastos públicos;

VII – estimativa dos valores unitários e globais da contratação, com base em pesquisa simplificada de mercado, a fim de realizar o levantamento do eventual gasto com a solução escolhida de modo a avaliar a viabilidade econômica da opção;

VIII – justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX – apresentação de contratações correlatas e/ou interdependentes que possam impactar técnica e/ou economicamente nas soluções apresentadas;

X – demonstração dos resultados pretendidos em termos de efetividade, economicidade, melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis e de desenvolvimento nacional sustentável;

XI – descrição das providências a serem adotadas pela administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual ou à adequação do ambiente da organização;

XII – descrição dos possíveis impactos ambientais e respectivas medidas preventivas e corretivas incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII – posicionamento conclusivo sobre a viabilidade, razoabilidade e adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 1º – Caso, após o levantamento do mercado de que trata o inciso IV, a quantidade de fornecedores for considerada restrita, deve-se verificar se os requisitos que limitam a participação são realmente indispensáveis, flexibilizando-os sempre que possível.

§ 2º – Para fins do disposto no inciso IX, entende-se por contratações correlatas aquelas cujos objetos sejam similares ou correspondentes entre si e contratações interdependentes aquelas em que a execução da contratação tratada poderá afetar ou ser afetada por outras contratações da Administração Pública.

§ 3º – O ETP deve obrigatoriamente conter os elementos dispostos nos incisos I, IV, V, VI, VII, VIII e XIII e, quando não contemplar os elementos descritos nos outros incisos do caput, apresentar as devidas justificativas no próprio documento.

§ 4º – Para fins de justificativa do quantitativo, as aquisições de bens deverão priorizar o levantamento dos históricos de consumo dos materiais a serem adquiridos, os Planos Anuais de Compras e as intenções de registro de preços, quando houver.

§ 5º – Durante a elaboração do ETP, deverá ser discutida e analisada a existência de riscos relevantes que possam comprometer a definição da solução mais adequada ou sua futura implementação e, caso existentes, deverão ser registrados no ETP.

O Estudo Técnico Preliminar acostado aos autos perpassa pela descrição da necessidade da contratação; alinhamento entre a contratação e os planos institucionais; requisitos as contratação; levantamento de mercado e tipo de solução a contratar; escolha e descrição da solução; estimativa das quantidades; estimativa do valor; parcelamento do objeto; contratações correlatas e/ou interdependentes; resultados pretendidos; necessidades de adequação do ambiente para execução contratual; possíveis impactos ambientais e medidas de tratamento e declaração de viabilidade da contratação.

Destaque-se que a responsabilidade técnica fica reservada a cada um dos responsáveis pela elaboração do Estudo Técnico Preliminar e das informações ali constantes, não cabendo a esta Diretoria Jurídica adentrar no mérito das informações obtidas e registradas. No caso em análise, o ETP foi elaborado pela Diretora de Trabalho Técnico Social e aprovado pelo Diretor Presidente da Urbel.

No que tange aos elementos do ETP, observa-se que como contratação correlata ou interdependente, foi citado o “*Contrato de Financiamento entre a Caixa Econômica Federal e o Município*



de Belo Horizonte de número 0633990-84 destinado à execução de obras/serviços/estudos e projetos do Município de Belo Horizonte, no âmbito do Programa Pró-Moradia – Novo PAC”.

Nesse ponto, recomenda-se a estrita observância das obrigações previstas no contrato de financiamento supracitado, especialmente no que se refere à apresentação do PTS, a qual constitui condição indispensável para o início do desembolso dos recursos, sem prejuízo do cumprimento das demais exigências contratuais aplicáveis.

O valor estimado em estudo, citado no item 7 do ETP foi orçado “a partir dos dados extraídos da Tabela de Preços formalizada pela URBEL, com data base de outubro/2025, amplamente utilizada no município de Belo Horizonte como referência de preços para elaboração de trabalho social” no valor de R\$ 1.035.799,16 (um milhão e trinta e cinco mil, setecentos e noventa e nove reais e dezesseis centavos) para o período de 270 (duzentos e setenta) dias, sendo R\$ 872.432,50 destinados ao Plano de Ação e R\$ 163.366,66 destinados à elaboração do PTS.

Sobre o orçamento estimado, o art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece que o “valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto”.

Conforme consta no item 2.4 Termo de Referência, o valor estimado da contratação é o mesmo valor estimado no ETP, citamos:

*O valor estimado para a contratação é de **R\$ 1.035.799,16 (um milhão, trinta e cinco mil, setecentos e noventa e nove reais e dezesseis centavos)**, com data base de outubro/2025, sendo R\$ 163.366,66 (cento e sessenta e três mil, trezentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos) para elaboração do Projeto de Trabalho Social e R\$ 872.432,50 (oitocentos e setenta e dois mil, quatrocentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos) para elaboração do Plano de Ação.*

O valor global da presente licitação foi orçado a partir dos dados extraídos da Tabela PTS Mensal de Preço Unitário, cujas composições de preços foram elaboradas de acordo com o CADERNO DE ENCARGOS DA SUDECAP, documento técnico integrante de Editais e Contratos da PBH, onde constam especificações e normas de medições e pagamentos de cada serviço, conforme decreto 10.710 de junho de 2001.

Considerou-se, ainda, pesquisa de preços levantados através de consultas ao mercado, de publicações especializadas, preços praticados no âmbito da Administração Pública, listas de instituições privadas e públicas de formação de preços. A Tabela de Preços e Composições encontra-se disponível no site:

<https://prefeitura.pbh.gov.br/urbel/informacoes/tabela-de-precos>.

Por sua vez, os quantitativos de cursos e oficinas foram definidos a partir da indicação da quantidade de domicílios indicados para remoção e os quantitativos de peças gráficas foram

definidos a partir deste mesmo critério, somando-se a ele o número de edificações do entorno imediato.

Para a pesquisa de preços para contratação de serviços em geral, devem ser observados os comandos do Decreto Municipal nº 17.813, de 21 de dezembro de 2021, notadamente o seu art. 4º que trata da documentação, vejamos:

Art. 4º – A pesquisa de preços será formalizada em documento que contenha, no mínimo:

I – a descrição do objeto a ser contratado;

II – a identificação dos agentes responsáveis pela pesquisa ou, se for o caso, da equipe de planejamento;

III – a caracterização das fontes consultadas;

IV – a série de preços coletados;

V – o método estatístico aplicado para a definição do valor estimado;

VI – a justificativa para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados, se aplicável;

VII – a memória de cálculo do valor estimado e os documentos que lhe dão suporte;

VIII – a justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta de que dispõe o inciso IV do art. 6º.

Parágrafo único – Na pesquisa de preços deverão ser observadas as condições comerciais praticadas, incluindo:

I – prazos e locais de entrega;

II – instalação e montagem do bem ou execução do serviço;

III – quantidade contratada;

IV – formas e prazos de pagamento;

V – fretes;

VI – garantias exigidas;

VII – marcas e modelos.

Grifo nosso

Consta na Declaração de Elaboração de Orçamento ([DB7UG12K](#)) que “o valor orçado foi fundamentado nos quantitativos de serviços e fornecimentos previamente elaborados, sendo compatíveis com os preços de mercado, incorporados pelos custos diretos e indiretos necessários à execução do objeto conforme modo, tempo e locais indicados”.

Verifica-se também que foram anexados: Planilha de Orçamento ([GM2PTBRP](#)), Cronograma físico-financeiro ([F7I48G92](#)), Memória de Cálculo do BDI ([N4RIENFG](#)), e Composição de Preço de Serviço ([LI7OF2WI](#)), a fim de evidenciar a pesquisa de preços feita pelo setor competente e nos moldes preconizados.

Ressalta-se que os documentos relativos à orçamentação fogem da seara jurídica e não são objeto de análise do presente parecer, cabendo às áreas técnicas responsáveis observarem as regras impostas de pesquisa de preços, resguardadas as respectivas responsabilidades.



2.4 Objeto, Modalidade e Tipo da Licitação

O objeto da licitação é definido no item 1 do Edital de Licitação, como “*Elaboração do Plano de Ação e do PTS da Ocupação Rosa Leão, Região Izidora, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.*”

A área técnica esclarece, no item 2 do Termo de Referência, que o detalhamento e especificações do serviço estão dispostas no documento “Orientações Técnicas”.

A justificativa para realização da contratação, por sua vez, se encontra descrita no item 1 do Estudo Técnico Preliminar.

A modalidade licitatória escolhida pela área técnica – concorrência – é viável, uma vez que o objeto envolve a contratação de serviços especiais, em conformidade com o art. 6º, XXXVIII e art. 29, parágrafo único, da Lei Federal n.º 14.133/2021.

De acordo com o item 6.1 do Termo de Referência o objeto dessa contratação é caracterizado como “*serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, conforme inciso XVIII do art. 6º da Lei 14.133/2023*”.

Em razão da classificação atribuída ao objeto e por força do disposto no art. 36, § 1º, I, da Lei Federal n.º 14.133/2021, seria aplicável o critério de julgamento de técnica e preço. Todavia, a área técnica consignou, no item 4.3 do ETP, que o critério de julgamento adotado será o de menor preço, nos seguintes termos:

Nos termos do art. 36 da Lei Federal nº 14.133/2021, o critério de julgamento por técnica e preço deverá ser preferencialmente adotado nas licitações destinadas à contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, desde que estudo técnico preliminar demonstre que a avaliação qualitativa das propostas seja relevante para o alcance dos objetivos pretendidos pela Administração.

No caso da presente contratação, embora o objeto envolva a elaboração do Plano de Ação Periferia Viva, do Projeto de Trabalho Social (PTS) e a ampliação do posto territorial, verifica-se que os serviços a serem executados possuem escopo previamente definido, diretrizes metodológicas estabelecidas pela própria Administração e parâmetros técnicos consolidados em normativos e documentos orientadores institucionais.

A metodologia de elaboração do Plano de Ação e do PTS encontra-se estruturada no âmbito do Programa Periferia Viva e nos documentos técnicos da URBEL, não cabendo às licitantes a formulação de proposta metodológica inovadora ou alternativa. A contratada deverá observar procedimentos, etapas, produtos e equipe mínima já definidos, limitando-se à adequada execução técnica das atividades previstas. Trata-se, portanto, de serviços com grau relevante de padronização, cujos resultados esperados estão claramente delimitados no Termo de Referência.

Adicionalmente, os critérios de habilitação técnica e de qualificação econômico-financeira estabelecidos no instrumento convocatório mostram-se suficientes para assegurar que a futura contratada detenha capacidade operacional, experiência compatível e estrutura adequada para o cumprimento das obrigações contratuais. A exigência de atestados de capacidade técnica compatíveis com o objeto, bem como a comprovação de regularidade e saúde financeira, assegura a seleção de empresa apta à execução dos serviços com a qualidade exigida, tornando desnecessária a adoção de critérios subjetivos adicionais de pontuação técnica.

Importa destacar, ainda, que a adoção do critério de julgamento por técnica e preço implicaria maior complexidade procedimental, ampliação de prazos e incremento do grau de subjetividade na avaliação das propostas, sem que isso represente ganho efetivo de qualidade para a Administração, uma vez que os produtos e procedimentos encontram-se previamente estabelecidos e normatizados.

Considerando, portanto, a natureza padronizada dos serviços, a existência de metodologia previamente definida, a clareza quanto aos produtos esperados e a suficiência dos requisitos de habilitação para aferição da capacidade técnica e econômico-financeira das licitantes, conclui-se que o critério de julgamento pelo menor preço global mostra-se adequado, proporcional e alinhado aos princípios da economicidade, eficiência e competitividade, assegurando a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, sem prejuízo da qualidade técnica exigida para a execução do contrato. (grifos nosso)

Nesse sentido, o art. 3º, § 1º, do Decreto Municipal n.º 18.398/2023 estabelece que, quando o estudo técnico preliminar demonstrar que os serviços que envolvem o desenvolvimento de soluções específicas de natureza intelectual, científica ou técnica puderem ser descritos como comuns, nos termos do inciso XIII do art. 6º da Lei Federal n.º 14.133/2021, o objeto será licitado pelo critério de julgamento de menor preço ou maior desconto. Assim, diante da possibilidade jurídica de adoção desse critério, bem como da justificativa apresentada pela área técnica responsável – à qual compete a responsabilidade técnica pela opção realizada –, conclui-se pela viabilidade da adoção do critério de julgamento de menor preço, resguardadas as devidas responsabilidades.

Quanto ao regime de execução, a escolha foi feita pelo regime de **empreitada por preço unitário**.

2.5 Termo de Referência

O Termo de Referência é elemento indispensável à instrução do processo licitatório, conferindo subsídios para estruturação e acompanhamento do andamento contratual, conforme também esclarece o Tribunal de Contas da União - TCU:

Em licitações realizadas na modalidade pregão, é obrigatória a elaboração de termo de referência, que deve dispor sobre as condições gerais de execução do contrato. Termo de referência é documento prévio ao procedimento licitatório. Serve de base



para elaboração do edital, a exemplo de projeto básico. Será elaborado pelo setor requisitante do objeto da licitação, em conjunto com a área de compras, e aprovado por quem autorizou a realização do procedimento licitatório.

(BRASIL. Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU. 4 ed. Brasília: TCU, 2010, p. 78).

Grifos nossos.

Além do que, a Lei Federal n.º 14.133/2021, no art. 18, inciso II, determina que a fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendido, além de outros requisitos a definição do objeto, por meio do termo de referência.

Nos termos do art. 6º, inciso XXIII, da Lei n.º 14.133/2021, o Termo de Referência deverá conter as seguintes informações:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;*
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;*
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;*
- d) requisitos da contratação;*
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;*
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;*
- g) critérios de medição e de pagamento;*
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;*
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;*
- j) adequação orçamentária;*

O Decreto n.º 18.361, de 30 de junho de 2023, que dispõe sobre as regras e diretrizes para a elaboração do Termo de Referência para contratações e aquisições de bens ou serviços no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Belo Horizonte, elenca, em seu artigo 3º, os requisitos do Termo de Referência, a saber:

Art. 3º – O TR é documento obrigatório para os processos licitatórios e contratações diretas destinados a aquisições de bens e contratação de serviços, devendo conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- I – definição do objeto, incluídos os quantitativos, as unidades de medida, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação e os códigos do SICAM;*
- II – fundamentação da necessidade da contratação, do quantitativo do objeto e, se for o caso, do tipo de solução escolhida, que poderá consistir na referência ao estudo técnico preliminar correspondente, quando este for realizado e divulgado previamente ao processamento da licitação ou da contratação direta;*
- III – para as contratações que envolvam Soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC –, com as necessidades tecnológicas e de negócio;*
- IV – justificativa para o parcelamento ou não da contratação, que poderá consistir na referência ao estudo técnico preliminar, quando este for realizado e divulgado previamente ao processamento da licitação ou da contratação direta;*
- V – previsão da vedação ou da participação de empresas sob a forma de consórcio no processo de contratação, exigindo-se justificativa nas hipóteses de vedação;*
- VI – descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto, bem como suas especificações técnicas, que poderá consistir na referência ao estudo técnico preliminar quando este for realizado e divulgado previamente ao processamento da licitação ou da contratação direta;*
- VII – requisitos da contratação, limitados àqueles necessários e indispensáveis para o atendimento da necessidade pública, devendo especificar, quando for o caso:*
- a) indicação de marca ou modelo, desde que devidamente justificado;*
 - b) exigência de prospectos manuais, ou amostras;*
 - c) possibilidade de subcontratação;*
 - d) vedação à participação em consórcio;*
 - e) garantia da contratação;*
- VIII – modelo de execução do objeto, que deve especificar, quando for o caso:*
- a) forma de fornecimento;*
 - b) condições de entrega;*
 - c) garantia técnica, manutenção e/ou assistência técnica;*
- IX – modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;*
- X – critérios de recebimento, medição e de pagamento, que deverão especificar, quando for o caso:*
- a) o recebimento do objeto de forma provisória e definitiva;*
 - b) o prazo para pagamento;*
 - c) a forma de pagamento;*
- XI – formas e critérios de seleção do fornecedor, que deverão especificar, quando for o caso:*
- a) forma de seleção e critério de julgamento de proposta;*
 - b) exigências de habilitação, contemplando habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista, limitadas aos critérios necessários e indispensáveis para o atendimento da necessidade pública;*
 - c) qualificação técnica e econômico-financeira, limitadas aos necessários e indispensáveis para o atendimento da necessidade pública;*
 - d) critérios de aceitabilidade da proposta;*
- XII – estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado, salvo se adotado orçamento de caráter sigiloso, o que deverá ser justificado;*

XIII – adequação orçamentária da despesa, exceto quando se tratar de processos para formação de registro de preços, os quais deverão indicar apenas o código do elemento de despesa correspondente;

XIV – obrigações da contratante e do contratado;

XV – sanções administrativas, na forma do Decreto nº 18.096, de 20 de setembro de 2022.

O Termo de Referência em análise, assinado pela Diretora de Trabalho Técnico Social, apresenta disposições acerca da definição do objetivo; objeto, com abordagem sobre a localização, prazos, parcelamento e valor estimado; fundamentação e descrição da necessidade de contratação; descrição da solução como um todo; fonte de recursos; seleção do fornecedor; modelo de execução do objeto; requisitos da contratação, com abordagem sobre vistoria, consórcio, garantia contratual; subcontratação; habilitação; fiscalização da execução dos serviços; documentação técnica dos serviços; legislação, normas e regulamentos; equipe técnica; local de prestação de serviços; documentos exigíveis após a contratação; meios e procedimentos de comunicação; medidas de segurança; critérios de aceitação dos serviços; medições e pagamentos; recebimento provisório e definitivo dos serviços; reajustamento; obrigações da contratada, obrigações da contratante; infrações e sanções; política sobre fraude e corrupção; regras sobre proteção e transmissão de informação, dados pessoais e/ou base de dados; nepotismo e conflito de interesses; critérios de sustentabilidade e observações gerais.

Sobre o objeto licitado, vale rememorar a Súmula 177 do Tribunal de Contas da União - TCU, a qual estabelece que *"a definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada em uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão"*.

Presume-se que a descrição do objeto está em sintonia com a orientação do TCU, inclusive diante da informação de que o detalhamento e especificações do objeto estão no documento *"orientações técnicas"*.

Quanto às fontes de recursos, a área técnica assim consignou no item 5 do Termo de Referência:

*Os recursos para esta licitação estão previstos no Contrato de Financiamento - Programa Pró-Moradia – Novo PAC -Rosa Leão Nº 633.990-84, firmado junto à Caixa Econômica Federal e recursos de contrapartida oriundos do Tesouro Municipal - ROT, alocados no Plano de Obras N-U-INF-25-3528. Como se trata de intervenção com fonte de recurso federal, **faz-se necessária a publicação também no Diário Oficial da União – DOU.***

Para o exercício de 2026, as despesas decorrentes do objeto serão acobertadas pela seguinte dotação orçamentária:

2704.1100.16.482.225.1231.0059.449039.66.1.754.790 CO: 0000

2704.1100.16.482.225.1231.0059.449039.66.1.759.709 CO: 0000



Nesse aspecto, observa-se que o Formulário Plano de Obras/Fonte de Recursos indica como fonte de custeio da licitação em comento, o Contrato de Financiamento n.º 633.990-84 com a Caixa e fontes próprias do Município.

Nesse cenário, e tendo em vista os comandos da Portaria MCID n.º75/2025 (2QA94MKP), que dispõe sobre o trabalho social nos programas e ações do Ministério das Cidades, recomenda-se avaliar a pertinência de aplicar o disposto no inciso II do artigo 30, que assim orienta:

*Art. 30. Para estabelecimento de parceria ou contratação, na hipótese de execução indireta ou mista, o Proponente ou Agente Executor **deverá elaborar Termo de Referência**, com os parâmetros e elementos descritivos necessários à contratação de bens e serviços do Trabalho Social, atendendo aos seguintes critérios:*

(...)

*II - **discriminar o valor das fontes de recursos**, os itens por ele cobertos, os incentivos disponíveis, e o valor da contrapartida do Proponente, **quando houver**;*

Ressalta-se que em virtude da utilização de recurso federal, a licitação deverá ser publicada no Diário Oficial da União, e caberá à URBEL cumprir os comandos do Ministério das Cidades e do termo de compromisso celebrado com a Caixa, notadamente a apresentação de documentos, aprovações, registros no sistema e prestação de contas, nos moldes do Decreto Federal n.º 11.531/2023.

Não é demais reiterar, a propósito, que a presente análise se restringe a aspectos eminentemente formais e jurídicos, não adentrando em questões técnicas, cujas responsabilidades permanecem reservadas às áreas competentes.

Sobre o prazo de vigência e execução dos serviços, o item 2.2 do Termo de Referência assim estabelece:

2.2 Prazos

O prazo de execução dos serviços é de 270 (duzentos e setenta) dias corridos contados da emissão da Ordem de Serviço. As ações referentes à elaboração do Plano de Ação e do Projeto de Trabalho Social estão divididas no cronograma de atividades – figura 2.

O prazo de vigência do contrato é de 360 (trezentos e sessenta) dias corridos contados da assinatura do contrato.

O prazo inicial de vigência contratual é superior ao prazo de execução para dar providências à documentação necessária à Ordem de Serviço (OS) do contrato. Corrobora para diferença entre os prazos, a emissão dos termos provisório, quando for o caso, e definitivo dos serviços prestados, após a formalização de sua conclusão.

A minuta do contrato, notadamente na Cláusula Sexta, disponível na minuta do edital JW2WKBLG replica a informação constante no Termo de Referência.

Por fim, a aprovação do Termo de Referência incumbe à autoridade competente, considerada como aquela:

(...) responsável pela licitação pública e pela celebração do futuro contrato, conduzindo diretamente a fase interna, decidindo os pedidos de impugnação ao edital, os recursos contra atos da comissão de licitação ou do pregoeiro, bem como sobre a homologação final do processo. A autoridade competente costuma ser o agente que reúne competência para assinar o contrato, isto é, representar a entidade administrativa perante terceiros.

Os órgãos e entidades administrativas gozam de liberdade para disporem de regras para distribuir internamente as suas funções, por imperativo de racionalidade administrativa, desde que sem contrariar dispositivos legais, definindo os agentes responsáveis pelos atos produzidos no transcurso de processo de licitação pública, dentre os quais os de titularidade da autoridade competente, expressão utilizada pelo legislador na Lei nº 8.666/93 e na Lei nº 10.520/02.

Nem sempre a autoridade competente, para efeito de licitação pública, será o presidente do órgão ou da entidade ou sua autoridade máxima. As normas internas de competência dos órgãos e entidades da Administração Pública, que estabelecem os organogramas e os processos internos, muitas vezes atribuem as funções a um diretor, gerente ou equivalente. Por vezes, tais regras de distribuição de competência variam de acordo com a complexidade e com os valores envolvidos nas licitações.

Por exemplo, é comum encontrar regras com o seguinte teor: para licitações cujos valores estimados não ultrapassam R\$ 1.000.000,00, a autoridade competente é o Gerente de Materiais; para as licitações com valores acima de R\$ 1.000.000,00, a autoridade competente é o Diretor Administrativo; para as licitações que ultrapassem R\$ 10.000.000,00, daí a autoridade competente é o Presidente do órgão. Ou seja, dentro do mesmo órgão ou entidade, nem sempre a autoridade competente para efeito de licitação pública é a mesma. Deve-se avaliar as regras de distribuição interna de competência dos órgãos e das entidades administrativas.

(NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2013, p. 317).

(Grifos nossos)

No caso vertente, é seguida a orientação da Procuradoria-Geral do Município – PGM, para atribuir ao ordenador de despesas da URBEL a competência para aprovar o Termo de Referência, o que é realizado por intermédio do documento “*Autorização de Licitação*”.

Nesse aspecto, registra-se que o referido formulário está pendente de assinatura do Secretário Municipal de Obras e Infraestrutura – SMOBI, que deverá ser sanado como condição para continuidade do processo.

Registre-se que na presente licitação integra o edital o Apêndice I – Orientações Técnicas destinado a caracterizar o objeto a ser contratado, com a devida especificação e forma de prestação dos serviços, devendo ser rigorosamente observado pelos licitantes.

Diante disso, atendidos os requisitos para elaboração do Termo de Referência, com a recomendação de a avaliação sobre a pertinência de aplicação do artigo 30 da Portaria MCID nº 75/2025, conforme exposto alhures, verifica-se a adequação desse documento para fins de instrução do presente processo de contratação.

2.6 Qualificação Técnica

A determinação dos requisitos de qualificação técnica deve seguir o teor do art. 67, da Lei nº 14.133/2021, a saber:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.

§ 4º Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de tradução para o português, salvo se comprovada a inidoneidade da entidade emissora.

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

§ 6º Os profissionais indicados pelo licitante na forma dos incisos I e III do caput deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.

§ 7º Sociedades empresárias estrangeiras atenderão à exigência prevista no inciso V do caput deste artigo por meio da apresentação, no momento da assinatura do contrato, da solicitação de registro perante a entidade profissional competente no Brasil.

§ 8º Será admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição da disponibilidade do pessoal técnico referido nos incisos I e III do caput deste artigo.

§ 9º O edital poderá prever, para aspectos técnicos específicos, que a qualificação técnica seja demonstrada por meio de atestados relativos a potencial subcontratado, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do objeto a ser licitado, hipótese em que mais de um licitante poderá apresentar atestado relativo ao mesmo potencial subcontratado.

§ 10. Em caso de apresentação por licitante de atestado de desempenho anterior emitido em favor de consórcio do qual tenha feito parte, se o atestado ou o contrato de constituição do consórcio não identificar a atividade desempenhada por cada consorciado individualmente, serão adotados os seguintes critérios na avaliação de sua qualificação técnica:

I - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio homogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada empresa consorciada na proporção quantitativa de sua participação no consórcio, salvo nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, em que todas as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada uma das empresas consorciadas;

II - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio heterogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada consorciado de acordo com os respectivos campos de atuação, inclusive nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.

§ 11. Na hipótese do § 10 deste artigo, para fins de comprovação do percentual de participação do consorciado, caso este não conste expressamente do atestado ou da certidão, deverá ser juntada ao atestado ou à certidão cópia do instrumento de constituição do consórcio.

§ 12. Na documentação de que trata o inciso I do caput deste artigo, não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, na forma de regulamento, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art. 156 desta Lei em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade.

A lógica pela qual se orienta essa normatização impõe à Administração, no momento da fixação de tais exigências, a necessidade de agir de modo coerente em relação às circunstâncias e peculiaridades decorrentes das necessidades da contratação e da observação dos limites normativos.

Neste diapasão, mesmo antes de serem especificadas, as exigências de qualificação têm sua natureza pré-delimitada, em um primeiro momento, pela fixação do objeto da licitação. E este, ao ser estabelecido, automaticamente vinculará o gênero que servirá de baliza à estipulação das competências mínimas necessárias à entrega do objeto contratado.

A pertinência de cada item dependerá, nesses termos, de uma profícua avaliação de caráter eminentemente técnico, levada a efeito por agente que detenha a devida formação prévia para aferir quantitativa e qualitativamente cada exigência a ser demandada do licitante, de acordo com a complexidade do objeto a ser executado.

Importante recordar que a determinação destes elementos de capacitação técnica deve ser declinada explicitamente no Edital, indicando claramente se a contratação dependerá do domínio de certa habilidade ou de um tipo de tecnologia ou, ainda, se necessitará da disposição de determinado maquinário, o que deverá ser comprovado na fase de habilitação, nos termos da lei.

No caso, o item 12.2 do Edital, e o item 9.2 do Termo de Referência tratam da Qualificação Técnica, e indicam os quesitos para a comprovação da capacidade técnico-profissional e para a capacidade técnico-operacional.

O item 12.2, II, do Edital, assim descreve a capacidade técnico-profissional:

*12.2.2. Capacidade Técnico-Profissional: Comprovação de capacidade técnica, por meio de atestados de capacidade técnica fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, contendo descrição das atividades desempenhadas, de que o profissional que desempenhará a função de Responsável Técnico pelo trabalho social, **designado como técnico de nível superior sênior na composição da Equipe Mínima, comprovadamente integrante do quadro permanente da Licitante, formado em Serviço Social ou Ciências Sociais / Sociologia ou Psicologia ou Pedagogia** e devidamente registrado no conselho de classe competente, quando aplicável, conforme regulamentação do Ministério do Trabalho e Emprego, executou, na qualidade de responsável técnico, OU coordenador, OU supervisor **com experiência profissional comprovada de ao menos cinco anos, em coordenação de projetos, liderança de equipe e mobilização comunitária** e os serviços listados abaixo, conforme exigência do Programa Periferia Viva, relacionados a:*

- a) Capacitação de técnicos e lideranças comunitárias E*
- b) Coordenação de trabalho social em projetos de urbanização de favelas, produção habitacional, intervenções em áreas de risco e reassentamento habitacional E*
- c) Coordenação de projetos de desenvolvimento econômico local, empreendedorismo e economia solidária.*

De acordo com o item 12.2.2.3 do edital, “*Todas as ações acima devem ter sido executadas, comprovadamente, em assentamentos urbanos de interesse social, entendidos como aqueles assentamentos constituídos predominantemente por famílias de baixa renda, situadas em territórios com irregularidades urbanísticas e/ou fundiárias ou comunidades de baixa renda ou conjuntos habitacionais destinados à população de baixa renda*”.

Na mesma toada, o item 12.2.3 determina a comprovação de capacidade técnico-operacional, com a experiência de no mínimo 06 (seis) projetos no âmbito de, pelo menos, três diferentes tipos de serviços técnicos, vejamos:

*12.2.3. Capacidade Técnico-Operacional: Apresentação de atestado de Capacidade Técnica ou outro documento comprobatório, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a entidade executou, **no mínimo, 6 (seis) projetos no âmbito de, pelo menos, três diferentes tipos dos seguintes serviços técnicos, sendo pelo menos um nos itens b.3, b.4, b.5, ou b.8:***

- b.1) elaboração de Plano Diretor Participativo;*
- b.2) elaboração participativa de planos setoriais, como Plano de Saneamento, Plano Local de Habitação de Interesse Social e Plano de Mobilidade;*
- b.3) ações de Assistência Técnica para Habitação de Interesse Social (Athis), como reforma e melhorias habitacionais, elaboração de estudos de viabilidade para projetos habitacionais e assemelhados;*
- b.4) assessoria técnica para projeto e/ou obras de produção de habitação em sistema de mutirão e/ou autogestão;*
- b.5) projeto e/ou obra de urbanização de assentamento precário, desenvolvido com metodologia participativa;*
- b.6) intervenções de prevenção ao risco e desastres, desenvolvidas com metodologia participativa;*
- b.7) ações de regularização fundiária, desenvolvidas com metodologia participativa;*
- b.8) trabalho social em projetos de urbanização de favelas, produção habitacional, intervenções em áreas de risco, reassentamento habitacional, etc;*
- b.9) projetos de desenvolvimento econômico local, empreendedorismo e economia solidária;*
- b.10) capacitação de técnicos e lideranças comunitárias;*
- b.11) projetos comunitários de gestão sustentável de resíduos sólidos;*
- b.12) projetos e/ou obras de equipamentos comunitários, desenvolvidos com metodologia participativa;*
- b.13) projetos ou iniciativas de cidadania cultural.*

Nesse aspecto, restou esclarecido pela área técnica que as diretrizes da presente contratação estão dispostas no Guia do Plano de Ação Periferia Viva e que os prazos e critérios exigidos para qualificação técnica estão condizentes com o Programa Periferia Viva, a saber:

12.2.2.5. A exigência de formação de no mínimo cinco anos na coordenação de projetos é específica do Programa Periferia Viva, conforme “Manual de Instruções para apresentação de propostas”, aprovado pela Portaria MCID n.º 1.328, de 16 de outubro de 2023.

(...)

12.2.3

(...)

Os atestados exigidos acima atendem ao disposto na Lei Federal n.º 14.133/2021 e nas diretrizes do Programa Periferia Viva, instituído pelo Decreto no 12.260, de 28 de novembro de 2024, presentes no “Manual de Instruções para Apresentação de Propostas”, devidamente aprovado pela Portaria MCID n.º 1.328, de 16 de outubro de 2023. (Grifos nossos)

Partindo dessa premissa, pode-se inferir que as regras de capacidade técnica estão em conformidade com as orientações do Tribunal de Contas da União, no que tange ao zelo que se deve guardar no ato da definição das qualificações técnicas, conforme explicitado na Súmula 263:

SÚMULA TCU 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da



execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Como se verifica e como consignado pela área técnica, as regras relativas à qualificação técnica e o objeto estão vinculados ao Programa Periferia Viva que determina as diretrizes da presente licitação. Sendo assim, não se verificam, quanto ao seu aspecto jurídico, empecilhos relacionados aos critérios de qualificação técnica definidos pela área solicitante, conforme prevista no Termo de Referência e redundada no Edital,

Registra-se que não incumbe a esta Diretoria Jurídica a avaliação técnica dos requisitos contratuais, que ficam sob a responsabilidades dos declarantes.

2.7 Documentação complementar

Conforme se depreende do item 11.4 do Edital, são exigidos documentos complementares a serem apresentados juntamente com a proposta comercial, notadamente os descritos no item 11.4.2, referente à declaração de “*elaboração independente de proposta*”, exigido através do Decreto Municipal nº. 14.297/2011, 11.4.3 relativo à declaração de “*cumprimento ao Artigo 49-B, da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte*”, e 11.4.4, pertinente à declaração em cumprimento ao “*Artigo 17, §4º, da Lei nº 10.175/2011*”.

Ocorre que, não obstante a previsão, na legislação municipal, de apresentação da citada documentação no envelope de **habilitação**, o Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no sentido de que o rol de exigências para habilitação é taxativo:

Área: Licitação

Tema: Habilitação de licitante

Subtema: Exigência

Outros indexadores: Excesso

Tipo do processo: REPRESENTAÇÃO

Enunciado: É ilegal e restringe a competitividade do certame licitatório a exigência de documentos de habilitação além daqueles previstos nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993. (Acórdão 3192/2016-Plenário. Data da sessão: 07/12/2016. Relator: MARCOS BEMQUERER).

Grifos nossos.

Contudo, cumpre ressaltar que a legislação municipal é toda anterior ao citado entendimento, razão pela qual os documentos complementares não estão sendo exigidos no envelope de habilitação, **e sim junto à proposta**, conforme orientação da Procuradoria Geral do Município.

Diante disso, a questão é submetida à aprovação daquela Procuradoria, quando da análise e aprovação do presente parecer.



2.8 Da formação de consórcios

No que tange à matéria de consórcios, cumpre anotar que, o art. 15 da Lei Federal n.º 14.133/2021 estabelece que, salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, desde que observadas as regras pertinentes. Entretanto, a participação das empresas nesse formato poderá ser vedada, desde que devidamente justificada no processo licitatório.

A Controladoria Geral do Município de Belo Horizonte – CTGM, por seu turno, possui entendimento consolidado sobre a matéria, trazendo orientação ao gestor municipal no sentido de que, congruentemente com a opção que adotar para o caso, decline justificadamente os motivos que o levam à determinação de admitir ou não o consorciamento de empresas:

*SÚMULA 43 – No Processo Licitatório, é ato discricionário da administração a decisão de admitir ou não a participação de empresas organizadas em consórcios. A decisão administrativa, qualquer que seja seu conteúdo, **deverá ser fundamentada** e, no caso de admitir-se consorciamento, exigirá previsão Editalícia. Ao estabelecer número máximo de empresas participantes de consórcio, deverá a Administração Pública, nos autos do procedimento licitatório, indicar os motivos para a limitação. Grifos nossos.*

A escolha quanto a opção pela admissão do consórcio deve resultar de um juízo de avaliação das condições de mercado para oferta do objeto licitado e dos riscos inerentes ao aumento no número de participantes envolvidos na contratação e sua execução. Com efeito, a vedação ou admissão de consórcio deve buscar maior concorrência, e não a inviabilizar, o que somente pode ser aferido diante do caso concreto.

Considerado tal contexto, deve-se partir para análise da efetiva necessidade da contratação de consórcio, a qual deve ser aferida, conforme denota o julgado supratranscrito, por meio de uma profícua valoração acerca da alta complexidade e do vulto do objeto a ser contratado.

Cabe, portanto, à Administração ponderar todos esses elementos para optar por estabelecer regra de admissão ou inadmissão de consórcios no certame, com vistas, a assegurar a mais ampla concorrência e a obtenção da proposta mais vantajosa para si, consoante orientação do Tribunal de Contas da União:

(...) 75. A jurisprudência desta Corte é ampla no sentido de considerar a admissão ou não de consórcios ao certame como discricionariedade da Administração, como bem demonstrou a requerida, desde que motivada a escolha. Além dos acórdãos relacionados pelo Dnit, citem-se ainda os Acórdãos 1.165/2012-Plenário, 11.196/2011-Segunda Câmara e 1.453/2009-Plenário, entre diversos outros. Neste ponto, não restam dúvidas, portanto, quanto à procedência da argumentação.
76. Ocorre que as decisões tomadas em virtude de competência discricionária admitem controle em relação aos motivos e a realidade, e à adequação proporcional entre os

meios e os resultados pretendidos. Devem ser devidamente justificadas para que reste demonstrado ser a opção adotada a que melhor atende o interesse público. (...)²

No caso concreto, verifica-se que o tema foi tratado no subitem 6.1 e 6.5 do Edital, que admite a participação de empresas em consórcio, desde que sejam observadas as normas ali descritas, complementadas pelas regras do item 8.2 do Termo de Referência.

Nesse aspecto, verifica-se que foram tratados no edital e no termo de referência as normas relacionadas aos consórcios descritas no artigo 15 da Lei Federal 14.133/2021.

Ressalta-se que a presente análise se restringe aos aspectos jurídicos, não adentrando ao mérito de especificações técnicas e na conveniência e oportunidade do mérito administrativo, os quais pressupõe-se a avaliação adequada dos setores competentes.

2.9 Da indivisibilidade do Objeto

Em matéria de direito de licitações e contratos administrativos, a regra geral é a de que o objeto contratual seja dividido em tantas parcelas quantas sejam possíveis de serem levadas à licitação. Veja-se, a propósito, o comando da Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios:

I - da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;

II - do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

§ 1º Na aplicação do princípio do parcelamento deverão ser considerados:

I - a responsabilidade técnica;

II - o custo para a Administração de vários contratos frente às vantagens da redução de custos, com divisão do objeto em itens;

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

Infere-se do teor normativo que a *mens legis* de se promover obrigatoriamente o fracionamento do objeto levado a licitação visa ampliar a concorrência, produzindo impactos no valor proposto pelos licitantes e, em última análise, proporcionando ofertas de maior vantajosidade econômica à Administração.

Sobre o tema, Marçal Justen Filho aduz:

O parcelamento pode ampliar a competitividade e o universo de possíveis interessados. Assim se passa porque o parcelamento produz uma pluralidade de licitações, cada qual versando sobre um quantitativo mais reduzido de objetos e valor econômico inferior.³

² TCU, ACÓRDÃO 2831/2012 – PLENÁRIO. Relator: ANA ARRAES. Processo 020.118/2012-0.

³ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. 2ª edição, revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 551

Essa compreensão, no entanto, reconhece que a regra do fracionamento, dadas as circunstâncias organizacionais, que podem circundar a contratação pretendida, não possui caráter absoluto e, nesse sentido, o supracitado autor, pouco à frente no trecho acima transcrito, expõe que o fracionamento deve respeitar limites de ordem técnica e econômica, não se aconselhando sua adoção para a contratação em que não for técnica ou economicamente viável ou ainda recomendável, a fim de não se prejudicar o resultado pretendido com a contratação:

8.2) Os impedimentos de ordem técnica

Não se admite o fracionamento quando tecnicamente isso não for viável nem, mesmo, recomendável.

O parcelamento em lotes deve respeitar a integridade qualitativa do objeto a ser executado. Não é possível desnaturar um certo objeto, fragmentando-o em contratações diversas e que importem o risco de impossibilidade de execução satisfatória.

(...)

8.4) Os impedimentos de ordem econômica e singular (§3º, inc. I)

O impedimento de ordem econômica se relaciona, primeiramente, com o risco perda de economia de escala.

De modo genérico, o aumento do quantitativo produz a redução dos preços. Por isso, não teria cabimento a Administração fracionar as contratações se isso acarretar aumento do preço unitário e a elevação do montante global a ser desembolsado pela Administração. Outra hipótese se relaciona à elevação dos custos de gestão contratual. São casos em que o parcelamento do objeto, por acarretar a multiplicação de contratações com sujeitos diversos, resulta na ampliação dos encargos atinentes à gestão do contrato e acarreta efeitos negativos de cunho econômico ou gerencial.

(...)

Como se extrai, o fundamento jurídico do fracionamento consiste na ampliação das vantagens econômicas para a Administração. Adota-se o parcelamento como instrumento de redução de despesas administrativas. A possibilidade de participação de maior número de interessados não é o objetivo imediato e primordial, mas via instrumental para obter melhores ofertas (em virtude do aumento da competitividade). Logo, a Administração não pode justificar um parcelamento que acarretar elevação de custos através do argumento de benefício a um número maior de particulares.⁴

Grifos nossos.

Semelhante orientação é colhida, também, da jurisprudência do TCU, conforme ilustra o excerto do acórdão que destaca que “a questão da viabilidade do fracionamento deve ser decidida com base em cada caso, pois cada obra tem as suas especificidades, devendo o gestor decidir analisando qual a solução mais adequada no caso concreto.”⁵

⁴ *Ibidem*, p. 552.

⁵ TCU, Acórdão nº 732/2008.

Na situação em análise, e segundo se verifica do item 8 do Estudo Técnico Preliminar, consubstanciado no item 2.3 do Termo de Referência, o setor técnico formula a motivação pela qual **optou pela indivisibilidade do objeto a ser contratado**, a saber:

O parcelamento do objeto da contratação não é viável nem técnica nem economicamente.

Embora seja tecnicamente recomendável o agrupamento dos objetos Plano de Ação, Elaboração do PTS e Execução do PTS, inclusive fomentado pelo próprio Programa Periferia Viva, sob afirmação em um dos seus documentos:

Como a elaboração do Plano de Ação Periferia Viva ocorre simultaneamente com a elaboração do PTS e sua implementação na etapa pré-obra, é possível que os serviços sejam realizados pela mesma entidade. Ainda, considerando que a Assessoria Técnica Territorial deve incluir em sua equipe profissionais com experiência na área social e em processos participativos, ela também pode estar apta a desenvolver o PTS e o Trabalho Social,

A execução do PTS não está contemplada nesta contratação, sendo objeto de licitação específica e posterior.

A presente contratação refere-se à primeira grande intervenção de urbanização no território da Ocupação Rosa Leão, contexto que impõe maior grau de complexidade quanto às reais demandas urbanísticas, sociais e territoriais a serem enfrentadas. Trata-se de um território que pode apresentar necessidades não previstas inicialmente, as quais somente poderão ser devidamente identificadas e qualificadas a partir do desenvolvimento dos instrumentos de participação.

Nesse sentido, a antecipação da elaboração do Plano de Ação e do PTS mostra-se fundamental para garantir maior assertividade na definição do escopo da futura execução, permitindo que as intervenções sejam pensadas com base em diagnósticos consistentes, participação social e adequação às especificidades locais. A inclusão da execução do PTS nesta etapa poderia resultar em contratação com escopo impreciso. Sendo assim, pelo prisma técnico, as ações para elaboração do Plano de Ação e elaboração do PTS estão intrinsecamente articuladas entre si, enquanto etapas encadeadas para levantamento do diagnóstico e da visão de futuro da comunidade. São atividades codependentes, com objetivo único, sendo fundamental uma coordenação unificada e articulada para obtenção dos produtos.

Sob o ponto de vista econômico, a opção pela vedação ao parcelamento também se funda na garantia de economia em escala, já que a divisão do objeto implicaria a formalização e gestão de contratos distintos, cada um sob uma coordenação, o que poderia elevar o custo dos serviços e produtos contratados e implicar a reexecução de atividades realizadas de modo isolado, cenário, portanto, que não se mostra vantajoso para a Administração.

Por fim, considerando-se ainda que a contratação não se configura como aquisição de bens de natureza divisível, não sendo passível de parcelamento e que o orçamento estimado para a licitação ultrapassa o valor estabelecido pela legislação para contratação exclusiva para micro e pequenas empresas, o atendimento à Lei Complementar Federal no 123/2006 se dará pela preferência nos critérios de desempate.

O agrupamento dos objetos — elaboração do Plano de Ação, elaboração do Plano de Trabalho Social (PTS) e ampliação do posto territorial — em um único procedimento licitatório se justifica pela interdependência técnica, operacional e finalística entre as atividades a serem executadas.

Os três objetos estão diretamente relacionados à execução integrada de ações de processos participativos, acompanhamento social e estruturação física do posto territorial, todas voltadas para o fortalecimento da gestão territorial e melhoria da prestação dos serviços públicos locais.

A execução isolada de cada um desses objetos poderia gerar sobreposição de etapas, inconsistências metodológicas e dificuldade de articulação entre as equipes técnicas, comprometendo a eficiência e a coerência das ações previstas.

A elaboração do Plano de Ação fornece as diretrizes e metas que orientarão tanto o Projeto de Trabalho Social (PTS) quanto às intervenções físicas necessárias para a ampliação do posto territorial, garantindo que as estratégias sociais e estruturais estejam alinhadas às prioridades identificadas no diagnóstico territorial. Assim, a integração dos objetos em um único contrato permite otimizar recursos, reduzir prazos, assegurar a continuidade técnica e garantir a unidade de metodologia e resultados.

Desse modo, o agrupamento está amparado pelos princípios da eficiência, economicidade e coerência técnica, previstos no art. 11 da Lei nº 14.133/2021, evitando a fragmentação indevida do objeto e garantindo maior efetividade na execução das ações planejadas.

Importante frisar que se reveste de caráter **exclusivamente técnico** a opção pela indivisibilidade do objeto, não adentrando esta análise ao mérito da questão.

Dessa forma, diante da justificativa apresentada pela área técnica solicitante, entendemos estar presente o motivo que funda a discricionariedade da decisão pela indivisibilidade do objeto a ser licitado, não se verificando entraves jurídicos quanto ao aspecto ora analisado.

2.10 Da possibilidade de subcontratação

Subcontratação é um instrumento que pode ser utilizado pela contratada para repassar parte dos serviços a ela incumbidos para outra empresa com maior especialização técnica.

A esse respeito, estabelece o art. 122 da Lei Federal nº 14.133/2021 que a subcontratação somente será possível em partes da obra, do serviço ou do fornecimento, desde que nos limites estabelecidos pela Administração e sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais da empresa contratada.

Veja-se, porém, que, dada a natureza predominantemente *intuitu personae* dos contratos administrativos, derivada do fato de ter sido o contratado vencedor em competição licitatória, isto é, o que melhor preenche todas as condições à contratação com o Poder Público, a legislação supracitada confere à subcontratação caráter de excepcionalidade.

Destarte, a tomada de decisão em cada caso deverá vir subsidiada, em qualquer hipótese, de elementos que permitam delimitar os parâmetros de aceitabilidade da subcontratação ou os motivos de sua vedação, ainda que parcial, compreensão que se coaduna ao da Corte de Contas da União, ao determinar que a Administração deverá dispor “*adequadamente sobre a possibilidade de subcontratação no Edital e*

no contrato, definindo claramente seus parâmetros quando desejável, ou vedando sua ocorrência quando indesejável, nos termos dos arts. 72 e 78, inciso VI, da Lei nº 8.666/1993”.⁶

Da leitura do item 8.4 do Termo de Referência, reproduzido na Cláusula Décima Quarta da Minuta Contratual, verifica-se que a Administração optou por possibilitar a subcontratação, como segue:

A subcontratação do objeto de cada serviço será admitida, no limite de 30% (trinta por cento), quando houver razões de ordem técnica que a justifique, mediante prévia aprovação da Fiscalização e autorização da Contratante. Este limite foi estipulado em respeito à natureza intuitu personae do contrato.

A subcontratação não será admitida para os itens para os quais, como requisito de habilitação técnico operacional, foi exigida apresentação de atestados que comprovem a execução de serviços com características semelhantes.

Para a formalização da subcontratação, a Contratada deverá, a qualquer tempo, apresentar a relação dos serviços que serão subcontratados juntamente com a apresentação da seguinte documentação:

(...)

Além disso, o Termo de Referência apresenta os documentos necessários para formalização da subcontratação, dentre eles, documentos de regularidade fiscal e trabalhista, qualificação econômico-financeira, qualificação técnica e declarações

Desse modo, observa-se que a área técnica possibilitou a subcontratação até o limite de 30% (trinta por cento) e indicou os documentos requisitos necessários para sua concessão.

2.11 Aprovação da Contratação pela Câmara de Coordenação Geral – CCG

Nos termos do art. 3º, do Decreto 16.729/2017, a Câmara de Coordenação Geral – CCG tem competência para deliberar sobre processos licitatórios de qualquer natureza, celebração de contratos e convênios e seus respectivos aditamentos.

Nesse contexto, foi anexado aos autos o Ofício CCG/SMOBI/N.166/2026 - valor global para obras e manutenção da cidade em 2026.

Há ainda manifestação expressa da autoridade competente de que a Declaração de Disponibilidade Orçamentária e Financeira está em consonância com a autorização expedida pela Câmara de Coordenação de Gestão.

Novamente, é válido ressaltar que esta Diretoria Jurídica não adentra sua análise aos aspectos orçamentários e financeiros, reservada às autoridades competentes.

2.12 Compatibilidade com a Lei Orçamentária Anual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG

⁶ TCU, Acórdão 265/2010 Plenário.

Segundo declinado na Declaração de Disponibilidade Orçamentária – DDO, as despesas decorrentes da contratação pretendida têm adequação orçamentária e financeira com o Orçamento Anual de 2026, conforme Lei n.º 11.939, de 29 de dezembro de 2025, compatibilidade com o Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG 2026/2029, disposto na Lei n.º 11.938, de 29 de dezembro de 2025, e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei n.º 11.899, de 17 de setembro de 2025.

Destaque-se que a manifestação é apresentada para atendimento imediato das exigências contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, Lei Complementar Federal nº 101/2001, cujo art. 16, inciso II do *caput*, demanda a formalização da declaração a fim de salvaguardar a higidez das finanças públicas mediante a correta previsão de despesas.

A importância que o diploma normativo confere a essa regra pode ser extraída, ainda, do § 4º, inciso II do mesmo artigo. Pelo teor desse dispositivo, as normas do *caput* constituem condição prévia para empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras e reforçam o imperativo legal, conferindo mais uma instância de proteção ao bem jurídico que se pretende tutelar por meio da norma.

Sob o ponto de vista dos contratos administrativos, vale registrar, ainda, que a previsão no PPAG permitirá, em conformidade com o interesse público aferido pelo gestor, a vigência contratual para além do exercício financeiro, a fim de atender às metas estabelecidas no respectivo diploma normativo, conforme requisito do art. 105 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Diante dessas considerações, verifica-se que a documentação sob análise possui conformidade com as exigências normativas federais e municipais de direito financeiro.

2.13 Edital

Os requisitos que devem estar presentes nos editais de licitação devem seguir o previsto no art. 25 da Lei Federal nº 14.133/2021, a saber:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

§ 1º Sempre que o objeto permitir, a Administração adotará minutas padronizadas de edital e de contrato com cláusulas uniformes.

§ 2º Desde que, conforme demonstrado em estudo técnico preliminar, não sejam causados prejuízos à competitividade do processo licitatório e à eficiência do respectivo contrato, o edital poderá prever a utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra.

§ 3º Todos os elementos do edital, incluídos minuta de contrato, termos de referência, anteprojeto, projetos e outros anexos, deverão ser divulgados em sítio eletrônico oficial na mesma data de divulgação do edital, sem necessidade de registro ou de identificação para acesso.



§ 4º Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, o edital deverá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, no prazo de 6 (seis) meses, contado da celebração do contrato, conforme regulamento que disporá sobre as medidas a serem adotadas, a forma de comprovação e as penalidades pelo seu descumprimento.

§ 5º O edital poderá prever a responsabilidade do contratado pela:

I - obtenção do licenciamento ambiental;

II - realização da desapropriação autorizada pelo poder público.

§ 6º Os licenciamentos ambientais de obras e serviços de engenharia licitados e contratados nos termos desta Lei terão prioridade de tramitação nos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) e deverão ser orientados pelos princípios da celeridade, da cooperação, da economicidade e da eficiência.

§ 7º Independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

(...)

Insta mencionar que, como evidenciado anteriormente, há no âmbito do Município de Belo Horizonte minuta padrão de edital, com o critério de julgamento menor preço, bem como minuta de contrato padronizadas, consoante comando do art. 19, IV, da Lei Federal nº 14.133/2021⁷.

Contudo, a presente minuta do edital foi adaptada conforme as peculiaridades da contratação e desta Companhia.

Passa-se a verificar, desta feita, a documentação submetida para parecer desta Diretoria Jurídica em face do dispositivo legal em comento, sob o prisma dos requisitos exigidos pela norma acima colacionada, ressaltando que aspectos específicos já se mostram analisados anteriormente, relativos à Solicitação de Instauração de Procedimento Licitatório, ao Termo de Referência e demais documentos.

⁷ Art. 19. Os órgãos da Administração com competências regulamentares relativas às atividades de administração de materiais, de obras e serviços e de licitações e contratos deverão:

I - instituir instrumentos que permitam, preferencialmente, a centralização dos procedimentos de aquisição e contratação de bens e serviços;

II - criar catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, admitida a adoção do catálogo do Poder Executivo federal por todos os entes federativos;

III - instituir sistema informatizado de acompanhamento de obras, inclusive com recursos de imagem e vídeo;

IV - instituir, com auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, modelos de minutas de editais, de termos de referência, de contratos padronizados e de outros documentos, admitida a adoção das minutas do Poder Executivo federal por todos os entes federativos;

V - promover a adoção gradativa de tecnologias e processos integrados que permitam a criação, a utilização e a atualização de modelos digitais de obras e serviços de engenharia.

(...)

§ 2º A não utilização do catálogo eletrônico de padronização de que trata o inciso II do **caput** ou dos modelos de minutas de que trata o inciso IV do **caput** deste artigo deverá ser justificada por escrito e anexada ao respectivo processo licitatório. *(...)*

Verifica-se que o Edital contém em seu preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e critério de julgamento, local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura da sessão.

Consignamos também que consta do item 5 do instrumento convocatório “*cláusula de adesão*”, que estipula cristalinamente que o protocolo da proposta encerra manifestação de “*implica, independentemente de declaração expressa por parte da Licitante, a aceitação integral e irretroatável dos termos desse Edital, seus anexos e instruções (...)*”.

No que tange ao previsto no dispositivo legal registram-se as seguintes considerações:

I – o objeto da licitação está descrito sucintamente no item 1 do Edital, possuindo detalhamento no item 2 do Termo de Referência, integrante ao Edital;

II – regras relativas à convocação estão dispostas no item 09 do Edital;

III – as condições para participação e habilitação na licitação, em conformidade com os art. 62 a 70, e as regras sobre apresentação de propostas, encontram-se dispostas nos itens 11 e 12 do Edital, importando destacar que, para efeito de cumprimento do § 4º do art. 69, da Lei Federal nº. 14.133/2021, a prova da qualificação econômico-financeira das empresas licitantes é balizada na análise de seu patrimônio líquido, “*correspondente a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação*”, indicador apurado a partir da diferença obtida entre o ativo e o passivo presentes no balanço patrimonial, que reflete de forma realista a sua sanidade financeira, e dos índices econômico-financeiros.

IV – os critérios de julgamento e fase de habilitação foram especificados no item 13 e 14 do Edital, que também definem o procedimento que será aplicável no caso concreto.

V – a possibilidade de interposição de recursos e seu local de apresentação estão previstos no item 15 do Edital;

VI – as sanções para o caso de atuação irregular durante o contrato constam do item 17 do Edital, bem como do item 24 do Termo de Referência;

VII – a informações relativas à fiscalização e à gestão contratual estão no item 10 do Termo de Referência e na Cláusula Décima Sétima da Minuta do Contrato;

VIII – as condições de recebimento do objeto da licitação constam da Cláusula Décima Terceira da Minuta Contratual e do item 20 do Termo de Referência;

IX – no que toca às condições de pagamento, o prazo vem previsto na Cláusula Sétima da Minuta do Contrato;

X – em observância ao art. 25, § 7º, da Lei Federal nº 14.133/2021, o critério de reajuste está previsto na Cláusula Décima Primeira da Minuta do Contrato, determinando a incidência do Índice publicado pela Fundação Getúlio Vargas, a partir do mês de elaboração da Planilha de Orçamento,

no caso de outubro de 2025, atendendo ainda ao disposto no §1º, do art. 2º, combinado com o § 1º, do art. 3º, todos da Lei nº. 10.192/2001;

Exaurida a análise de cada um dos requisitos legais, a minuta do Edital, instruída com seus anexos e apêndices, encontra-se apta à publicação, por inexistirem empecilhos jurídicos a tal fim.

2.14 Minuta do Contrato

A minuta do contrato está inserida junto com a Minuta do Edital, no anexo XII do Edital, e está consoante o disposto no art. 92 da Lei Federal nº 14.133/2021, que indica as cláusulas necessárias em todos os contratos administrativos, vejamos:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

§ 1º Os contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as domiciliadas no exterior, deverão conter cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - licitação internacional para a aquisição de bens e serviços cujo pagamento seja feito com o produto de financiamento concedido por organismo financeiro internacional de que o Brasil faça parte ou por agência estrangeira de cooperação;

II - contratação com empresa estrangeira para a compra de equipamentos fabricados e entregues no exterior precedida de autorização do Chefe do Poder Executivo;

III - aquisição de bens e serviços realizada por unidades administrativas com sede no exterior.

§ 2º De acordo com as peculiaridades de seu objeto e de seu regime de execução, o contrato conterà cláusula que preveja período antecedente à expedição da ordem de serviço para verificação de pendências, liberação de áreas ou adoção de outras providências cabíveis para a regularidade do início de sua execução.

§ 3º Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

§ 4º Nos contratos de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento de preços será por:

I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;

II - repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.

§ 5º Nos contratos de obras e serviços de engenharia, sempre que compatível com o regime de execução, a medição será mensal.

§ 6º Nos contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra, o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços será preferencialmente de 1 (um) mês, contado da data do fornecimento da documentação prevista no § 6º do art. 135 desta Lei.

A Cláusula Segunda traz como objeto “*execução, pela Contratada, sob regime de empreitada, a preços unitários, por medição, para a elaboração do do Plano de Ação e do Projeto de Trabalho Social – PTS da Ocupação Rosa Leão, da Região da Izidora, relativa à Licitação SMOBI/URBEL CC 99.010/2026 segundo a proposta e demais peças integrantes do Edital respectivo, as quais, conhecidas e aceitas pelas partes, incorporam-se a este instrumento, independentemente de transcrição.*”

Neste ponto, cumpre salientar que o serviço deverá ser realizado conforme detalhamento e especificações constantes do Anexo “Orientações Técnicas”, conforme descrito no Termo de Referência que, conforme exposto alhures, contempla a ampliação do posto territorial, cabendo à contratada observar as orientações técnicas dispostas no Apêndice I do Edital.



O instrumento contratual prevê as obrigações de cada parte, estando as da Contratante na Cláusula Nona e as da Contratada arroladas na Cláusula Oitava, que explicita que cabe à contratada cumprir, dentro do prazo contratual, as obrigações assumidas, sem prejuízo de outras implícitas nos Anexos do Edital de licitação SMOBI/URBEL CC 99.010/2026.

Estabelece ainda a previsão de valor na Cláusula Terceira, cuja aplicação deve se dar junto às regras de reajuste estatuídas na Cláusula Décima Primeira, que determina que o valor deverá ser adequado pela periodicidade de 12 (doze) meses, a partir da data de referência e critérios constantes da “*Planilha de Orçamento*”, integrante do instrumento convocatório.

Verifica-se, além disso, que, em atendimento às determinações da Lei de Licitações, a Cláusula Quarta veicula previsão de recolhimento de garantia e a Cláusula Quinta, a necessária indicação da dotação orçamentária para fazer face ao contrato, com expressa vinculação ao Contrato de Financiamento n.º 633.990-84 firmado junto à Caixa Econômica Federal, e no Plano de Obras.

A Cláusula Sexta indica os prazos de vigência do contrato e de prestação dos serviços.

A minuta estipula a proibição à cessão e possibilidade de subcontratação do contrato, respeitado o limite estabelecido na Cláusula Décima Quarta, já explicitado anteriormente nesta análise jurídica.

As sanções administrativas aplicáveis em caso de descumprimento da avença, descritas na Cláusula Décima Quinta, em atendimento ao disposto na Lei n.º 14.133/2021 e no Decreto n.º 18.096/2022.

As hipóteses de extinção do contrato restam previstas na Cláusulas Décima Sexta.

A fiscalização contratual caberá à URBEL, conforme disposto na Cláusula Décima Sétima e o item 10 do Termo de Referência, devendo, oportunamente, ser designado o profissional responsável, nos termos do Decreto n.º 18.324/2023.

A Cláusula Décima Oitava disciplina o tratamento dado à proteção e à transmissão de informações, dados pessoais e/ou base de dados, em atendimento aos ditames da Lei n.º. 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados, suas alterações e regulamentações posteriores, tendo o seu conteúdo sido elaborado e validado pela Procuradoria Geral do Município – PGM.

A Cláusula Décima Nona traz as diretrizes da Política e Avaliação de Integridade.

Na Cláusula Vigésima é elencado todo o arcabouço normativo que tutela o Edital de licitação e a minuta contratual e ao final, na Cláusula Vigésima Primeira é eleito o foro de Belo Horizonte/MG para solução de eventuais controvérsias porventura havidas entre as partes.

Realizados os apontamentos acima, constata-se, portanto, que foram atendidos todos os requisitos formais previstos na competente legislação de licitações e contratos.

Este é o fundamento.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, e tendo como premissa as declarações e análises técnicas que fundamentam a licitação, ressalvada a necessidade de assinatura do Secretário da SMOBI na autorização de licitação, não se vislumbram óbices à realização da Concorrência n.º 99.010/2026, com a atenção às recomendações constantes neste parecer.

Reitere-se, por fim, que a presente análise se restringe aos aspectos jurídicos, não adentrando ao mérito de especificações técnicas, tais como cálculos, fórmulas e planilhas apresentadas, de competência dos respectivos setores.

É o parecer, s.m.j.

À consideração superior da Procuradoria Geral do Município – PGM, nos termos da Portaria PGM n.º 036/2025.

Belo Horizonte, 27 de abril de 2026.

**BIANKA
PAOLLA DA
SILVA**
BIANKA PAOLLA DA SILVA
OAB/MG 206.931

Assinado de forma digital por BIANKA PAOLLA DA SILVA
Dados: 2026.04.27 11:32:40 -03'00'

ADVOGADA E ASSESSORA DA DIRETORIA JURÍDICA DA URBEL

DENISE DE CARVALHO
FALCAO:03689822629

Assinado de forma digital por DENISE DE CARVALHO FALCAO:03689822629
Dados: 2026.04.27 11:51:05 -03'00'

DENISE DE CARVALHO FALCÃO
OAB/MG 74.753

CHEFE DA DIVISÃO CONSULTIVA DA DIRETORIA JURÍDICA DA URBEL

Visto o parecer em análise, submeto-o à aprovação do Procurador-Geral do Município, Dr. Flávio Freire.

Glória Consuelo Coelho de Paiva

Assinado de forma digital por Glória Consuelo Coelho de Paiva
Dados: 2026.04.27 13:21:09 -03'00'

GLORIA CONSUELO COELHO DE PAIVA
OAB/MG 67.409
DIRETORA JURÍDICA DA URBEL - DJU
POR DELEGAÇÃO – PORTARIA PGM 036/2025

Aprovo o parecer:

FLÁVIO FREIRE DE OLIVEIRA
PROCURADOR-GERAL DO MUNCÍPIO